



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.901192/2012-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.516 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - ELETRÔNICO - PIS - MULTA DE MORA
Recorrente VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. MULTA DE MORA. PROCEDÊNCIA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados em DCTF, cujos débitos foram extintos, pela compensação, depois do prazo de vencimento da contribuição, ou seja, a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 38 a 58), interposto contra o Acórdão 14-50.717, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto/SP -DRJ/RPO- que, na sessão de julgamento realizada em 30.05.2014 (e-fls. 31 a 34), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Da ementa do acórdão recorrido

A 5ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DCOMP. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO EM ATRASO.

Correta a incidência da multa de mora sobre débitos em atraso objeto de pedido de compensação mediante DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

-Da síntese dos fatos

Do Per/Dcomp

O sujeito passivo transmitiu o Per/Dcomp 26701.39283.101209.1.7.04-0395, em 10.12.2009, declarando a compensação de débito da PIS/Faturamento, período de apuração de Nov./2009, com vencimento em 24.12.2009, com crédito, também, da mesma contribuição (cód. 8109), arrecadado via Darf, em 23.01.2009, referente ao período de apuração Dez./2008, valendo-se, para tanto, de crédito remanescente no Per/Dcomp 40593.16542.021209.1.3.04-0018.

Do despacho decisório

A DRF de Maringá, por meio do Despacho Decisório -020774795-, emitido em 03.04.2012, apreciando o pleito do sujeito passivo, proferiu decisão (e-fls. 11), atestando que a “análise do direito creditório está limitada ao “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, no valor de 2.068,14. Valor do crédito original reconhecido: 323,47. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012”.

Da manifestação de inconformidade

Inconformado com a decisão supra, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 16 a 20), requerendo a revisão do despacho decisório, em virtude de que a compensação dos tributos, mesmo que fora do prazo e acompanhado de juros de mora,

não cabe a aplicação de multa de mora, tendo em vista o disposto no artigo 138 e parágrafo único do CTN.

Da decisão recorrida

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/RPO julgou-a improcedente por concluir pela correta incidência da multa de mora sobre débitos em atraso, objeto de pedido de compensação mediante Per/Dcomp, fundamentando a decisão no fato de que os débitos já encontravam-se declarados em DCTF, fato inclusive reconhecido pelo defendente.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário requerendo sua revisão, para, em síntese, alegar que: (i) a entrega do Per/Dcomp deu-se de forma espontânea, como espontânea foi a denúncia dos débitos, que são de datas posteriores dos referidos créditos; (ii) o procedimento de compensação foi realizado antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil -DRF/MARINGÁ-, portanto, em conformidade com o artigo 138 e parágrafo único do CTN, o qual desobriga o contribuinte ao pagamento de multa de mora; (iii) aos débitos denunciados foram acrescidos os juros de mora -taxa Selic-; (iv) sendo a compensação um das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, não há impedimento para que se aplique o instituto da denuncia espontânea, ainda que após a declaração do débito em DCTF, conforme precedente do então 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/Acórdão 10516.561, de 14.06.2007;

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos foram encaminhados ao Carf, que na forma regimental foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 29.07.2014, conforme depreende-se do carimbo protocolizador da ARF/CMO/PR, aposto em sua "Folha de Rosto" (e-fl. 38), depois da ciência ocorrida em 23.10.2012, conforme observa-se do "Aviso de Recebimento -AR" (e-fl. 37), que reporta-se à Intimação nº 481/2014 (e-fl. 35), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Da fundamentação

De plano, esclareça-se que referido tema/matéria já foi objeto de apreciação deste Colegiado, quando do exame do recurso voluntário juntado aos autos do processo nº 10950.901193/2012-84, tendo também como interessado o ora recorrente, na oportunidade - Sessão de 25.01.2018- foi exarado o Acórdão nº 3001-000.151 - Turma Extraordinária / 1ª Turma.

Neste sentido, por praticidade, economicidade e coerência, peço licença ao conselheiro Cássio Schappo, ilustre relator do voto condutor do referido acórdão, para adotá-lo, como razão de decidir no presente caso, por seus próprios fundamentos, que segue transcrito, *verbis*:

Não assiste razão a recorrente. A decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO tratou adequadamente a matéria, expondo que o benefício da denúncia espontânea para exclusão da multa de mora não atende os casos em que o débito compensado já havia sido declarado em DCTF.

A recorrente não nega que os débitos compensados já tinham sido objeto de declaração em DCTF, extraindo-se do item 3 da manifestação de inconformidade a seguinte parte: "Referente ao pagamento a destempo de tributos, devidamente acrescido de juros de mora, ter sido efetuado depois de declarados o débito em DCTF, não impede que se aplique o instituto da denuncia espontânea,"...

O precedente do STJ, Recurso Especial nº 1.149.022SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decisão submetida ao rito do artigo 543C do CPC, trazido aos autos com a decisão singular, apresenta o caso em que não houve débito declarado em DCTF anteriormente a transmissão da PER/DCOMP, razão do cabimento da exclusão da multa moratória:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por

homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Para o caso da recorrente, como apresentado, cujo débito compensado já havia sido apurado e declarado ao fisco, os interesses da contribuinte chocam-se com o estabelecido na Súmula 360 do STJ, citada no item 2 da ementa parcialmente transcrita no parágrafo anterior:

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Muito embora a recorrente diga que o crédito apresentado é de data anterior ao vencimento do débito regularmente declarado ao fisco, a disponibilidade desse crédito para extinção de débitos só foi efetuado com a apresentação da PER/DCOMP que deu origem ao presente processo, quando já transcorrido determinado tempo do vencimento desses débitos.

Como já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de multa moratória só seria aplicável se o débito compensado fosse apurado e declarado ao fisco juntamente com a declaração de compensação.

Tratando-se de matéria submetida à recursos repetitivos do STJ (art. 543C, do CPC), o CARF obriga-se a segui-los nos termos do Art. 62, II, letra “b” do RICARF.

Da conclusão

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri- Relator

Processo nº 10950.901192/2012-30
Acórdão n.º **3001-000.516**

S3-C0T1
Fl. 65
